

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Cuida-se de apelação interposta por LEANDRO PEREIRA DE RESENDE contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta Cláudia Aparecida Salge, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que indeferiu o pedido de restituição do veículo VW/GOLF GL, ano 1995, placa GRO 9000, chassi nº WVWCG81HOSW441946, cor preta, apreendido no bojo da Operação Muro de Fogo, desencadeada pela Polícia Federal visando à apuração de suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 155, *caput*, c/c o § 4º, incisos I, II e IV e art. 288, todos do Código Penal, bem como no art. 10 da Lei 9.296/96, no art. 10 da Lei Complementar 105 e no art. 1º da Lei 2.254/54.

2. A Juíza *a quo* entendeu que a origem lícita do automóvel não está devidamente comprovada (fls. 231/235).

3. O recorrente sustenta, em resumo, que (fls. 239/247): **a)** detém legitimidade ativa para postular a restituição, por ser o possuidor direto do veículo; **b)** os proventos que financiaram o bem são de origem lícita, derivados da atividade de pequeno empresário, consistente em um lava-jato; **c)** as investigações já foram concluídas, não havendo mais interesse processual na manutenção da custódia e indisponibilidade do veículo; **d)** o automóvel foi adquirido bem antes do início das investigações; **e)** inexistem nos autos provas ou indícios de o veículo ter sido adquirido com proventos de crime; **f)** esta Corte tem entendido ser cabível a restituição de veículos ante a nomeação do requerente como depositário fiel.

4. Contra-razões do Ministério Público Federal às fls. 250/253, pugnando pela manutenção da decisão.

5. O parecer, da lavra do Procurador Regional da República Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado, é pelo não-provimento do recurso (fls. 257/258v).

6. É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 003663-51.2008.4.01.3802 (2008.38.02.003664-8)/MG

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Leandro Pereira de Resende, inconformado com a decisão que negou a restituição do veículo VW/GOLF GL, ano 1995, placa GRO 9000, chassi nº WVWCG81HOSW441946, cor preta, interpôs a presente apelação.

A apreensão do referido bem ocorreu por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Uberaba/MG (fls. 19), atendendo pedido da autoridade policial federal, posto ter sido instaurado o inquérito nº 2008.38.02.00001-7, procedimento investigativo para apuração de fraudes por meio de transferências eletrônicas de valores.

2. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial e/ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e à não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. Este é o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as seguintes ementas:

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DE PROPRIEDADE LÍCITA DO VEÍCULO INEXISTENTE.

1. Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).

(...)

(ACR 2006.37.00.003430-4/MA; Rel. Juiz Tourinho Neto; 3ª Turma; DJ de 03/08/2007, p. 42)

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROPRIEDADE QUE NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DEPOSITÁRIO FIEL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Na forma dos arts. 119 e 120, do Código de Processo Penal; e 91, II, b, do Código Penal, é de se entender que o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida está condicionado à segura comprovação da propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. No caso ora em análise, a propriedade do veículo cuja restituição se requer não restou suficientemente esclarecida nos autos.

(...)

(ACR 2008.39.03.000979-4/PA; Rel. Juiz l'Talo Fioravanti Sabo Mendes; 4ª Turma; publicado em 23/11/2009 e-DJF1 p. 90) (destaquei)

2. Pois bem, após examinar detidamente os autos não encontrei comprovação da origem lícita do veículo. Aliás, houve a apreensão exatamente porque existem suspeitas quanto à procedência ilegal.

O só fato de o bem estar alienado fiduciariamente e com as prestações em dia não é suficiente para comprovar a licitude da aquisição. Isso porque não está claro quando as fraudes tiveram início; se elas alcançaram o período de 2006, quando o automóvel foi alienado fiduciariamente, sendo necessário asseverar que a aquisição foi em 36 parcelas. Como o inquérito é de 2007, seria prematuro deferir o pleito, pois o interesse investigativo estaria demonstrado.

No entanto, dados do acompanhamento processual via *internet* demonstram já ter havido o encerramento do inquérito, sem notícia de denúncia contra o apelante. Tal o contexto, e a

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 003663-51.2008.4.01.3802 (2008.38.02.003664-8)/MG

despeito da ausência de comprovação da origem lícita do bem, entendo que a apreensão, a fim de resguardar a eficácia de eventual pena de perdimento, caso haja ação penal e condenação ao final, não se justifica.

É que, mantida a constrição sem o retorno do bem ao proprietário, corre-se sério risco de dano e de frustração com eventual perdimento, pois se sabe que os veículos são deixados nos pátios das delegacias ou dos departamentos de trânsito sem o menor cuidado, de modo que, ao final do processo, se vier a ser instaurado, talvez não tenha mais valor para o recorrente, em caso de absolvição, nem, tampouco, para a União, em caso de condenação.

Ora, trata-se de automóvel com quinze anos de uso, condição a demandar maiores cuidados com a manutenção. Além disso, a autoridade policial também não se manifestou quanto ao interesse público na utilização desse bem (art. 62, § 1º, Lei 11.343/06).

O mandado de apreensão foi cumprido em 04 de dezembro de 2007, ou seja, há um ano e meio. Verdade que, caso reste configurado o(s) crime(s) investigado(s) e o recorrente seja condenado, poderá sofrer o perdimento do bem. Todavia, para garantir eventual pena de perdimento, basta a nomeação como fiel depositário. Certo que, como proprietário, irá zelar melhor pela sua conservação. Como bem asseverou a Juíza Assusete Magalhães na ACR 2008.37.01.001548-0/MA, publicado em 27/03/2009 e-DJF1 p. 304:

A nomeação do requerente como fiel depositário do veículo apreendido, na forma e sob as penas da lei, além de não impedir as diligências que se fizerem necessárias à persecução criminal - inclusive a apuração quanto à ocasionalidade da utilização do veículo para a prática de crime ambiental -, mostra-se cabível, porque o interesse em preservar o bem é manifesto, permitindo que, ao fim das investigações e de eventual ação penal, possa o julgador dar, ao bem, a destinação que entender mais adequada, a depender do que se apurar.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Turma:

2. Não há como se conceber que bens apreendidos possam ficar quatro anos se deteriorando num pátio, sem que, ao menos, fosse oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal. Não é justo nem com os proprietários, que tem seu instrumento de trabalho danificado pela falta de manutenção, e nem com a Justiça, que não conseguirá muito com a venda de um bem depreciado.

(...) (ACR 2007.36.01.000586-4/MT, 07/12/2007 DJ p.13, rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime).

3. **Pelo exposto**, dou parcial provimento à apelação para determinar a restituição do automóvel VW/GOLF GL, ano 1995, placa GRO 9000, chassi nº WVVCG81HOSW441946, cor preta, a Leandro Pereira de Resende, mediante assinatura de termo de fiel depositário, condicionada, também, aos gravames previstos em lei impeditivos de alienação ou transferência a terceiros, que deverão ser comunicados ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

4. É o voto.